

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA Nº / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na MP 1160/2023:

“Art. 7º. O Conselheiro do CARF exerce o mandato por 8 (oito) anos, vedada a recondução, sem prejuízo de perda de mandato por desempenho insuficiente, aferido anualmente, nos termos do regulamento.

§ 1º O Conselheiro do CARF que integrar a Câmara Superior de Recursos Fiscais deverá ser escolhido, entre os membros das turmas ordinárias com mais de 2 (dois) anos de mandato efetivo, ainda que descontínuos e quando possível, observada a representação, por processo seletivo interno, nos termos do regulamento.

§ 4º O Conselheiro representante da Fazenda Nacional terá sua respectiva lotação e exercício mantida em sua unidade de origem ou, a pedido, ter a lotação e/ou exercício transferidos para o município de seu órgão colegiado.

§ 5º Findo o mandato do Conselheiro, no caso de representante da Fazenda Nacional, poderá optar pela sua unidade de lotação e exercício, independentemente da existência de vaga e da concordância da administração tributária.”

JUSTIFICAÇÃO

A composição paritária de um tribunal administrativo é salutar, ao se considerar que são reunidos profissionais com visões diferentes, estando contempladas tanto a perspectiva do mercado quanto do fisco. Assim, a origem diversas dos julgadores contribui para o enriquecimento das discussões e para razoáveis ponderações no julgamento administrativo.

Entretanto, a grande dificuldade, em tribunais paritários, é garantir condições para que os julgadores votem com imparcialidade e impedir a formação de votações de bancada.

O desenvolvimento da atividade judicante na história da humanidade tem demonstrado que a independência está relacionada com as prerrogativas e garantias que são concedidas aos julgadores, de forma que eles se sintam livres para decidir de



CD/23030.24850-00



acordo com seus convencimentos, independentemente de pressões externas e de danos ou prejuízos futuros, decorrentes de retaliações.

As garantias que a Lei da magistratura elegeu para se alcançar a imparcialidade dos juízes são, de forma resumida, a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos. Surge então o desafio de adaptar essas garantias aos membros de um tribunal administrativo paritário.

No âmbito da vitaliciedade, não se pode concedê-la dado que o preenchimento do tribunal não é resultado de concurso público. No caso dos representantes da Fazenda Nacional, estes já gozam de estabilidade em suas respectivas carreiras, mas não no tribunal. Para os representantes dos contribuintes, é importante a tranquilidade de que passarão um tempo razoável fora do mercado. A temática está, portanto, diretamente relacionada com a duração do mandato.

A atual duração do mandato no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF é um modelo a ser fortemente evitado. Isso, pois os Conselheiros do CARF tem mandato extremamente curtos, com diversas possibilidades de renovação, desde que recebam indicação de suas respectivas origens (confederações representativa de categoria econômica, central sindical ou administração tributária).

Os efeitos disso são bastante deletérios, pode-se inferir que os Conselheiros não tenham a independência necessária, pois estão preocupados com suas reconduções ou com os desgastes de que serão alvo caso tenham que retornar às suas origens.

Ou seja, a possibilidade de recondução é um instrumento que colabora com a parcialidade, não sendo acertado o pensamento que o considera como um prêmio à experiência; devendo, dessa forma, ser evitado.

De acordo com esse raciocínio, estamos propondo que os mandatos dos membros do tribunal administrativo sejam mais longos, adotando o prazo máximo de 8 (oito) anos existente no CARF, sem qualquer possibilidade de recondução, de forma que o sentido dos votos não sejam considerados, para fins de manutenção do mandato.

Em outras palavras, para que o tribunal administrativo possa exercer a revisão do exame de legalidade dos lançamentos tributários, com julgamentos isentos e independentes, os julgadores não podem estar sujeitos a pressões ou preocupações de que, se votarem neste ou naquele sentido, serão, ou não, reconduzidos.

Essa construção não desafia a lógica de prêmio e punição, que é tão salutar para a construção da cultura do mérito. Para isso, estamos prevendo que o membro do tribunal passe por avaliações anuais de desempenho. Assim, o prêmio deve ser encarado como a manutenção ano a ano do mandato e eventual punição a perda do mandato no caso de desempenho insuficiente.

Ademais, a ocupação de assento no órgão dedicado à uniformização de entendimento (a CSRF) será resultado de processo seletivo interno entre os membros do tribunal com mais de dois anos de mandato, e não mais por indicação, o que coroa a cultura do mérito no tribunal administrativo.

Na sequência das garantias para os julgadores, analise-se a questão da inamovibilidade.

Para o representante da Fazenda Nacional, é importante que este tenha preservada sua lotação e exercício nas unidades de origem, bem como possam optar



CD/23030.24850-00



* C D 2 3 0 3 0 2 4 8 5 0 0 *



pela transferência. Da mesma forma, uma vez concluído seu mandato, deve ser-lhe garantido liberdade de escolha de unidade de lotação e exercício, independentemente da existência de vaga e da concordância da administração tributária, evitando que a designação de atividades posteriores ao mandato seja utilizada como fator de retaliação.

Para o representante dos contribuintes, essa questão não é um problema, dado que o retorno ao mercado lhe garante a liberdade que desejar.

Por fim, quanto à irredutibilidade de salários, essa já é a regra padrão para os servidores públicos, sendo preservados durante todo o mandato, inclusive para os representantes de contribuintes.

Por essas razões, de forma a implementar uma verdadeira independência dos Conselheiros do CARF, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputada Adriana Ventura
NOVO / SP

CD/23030.24850-00



CD230302485000